



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 30/08/2017.

ITEM 17

Processo: TC- 0.454/026/14

Município: JACAREÍ

Prefeito(s): HAMILTON RIBEIRO MOTA

Exercício: 2014.

Requerente(s): HAMILTON RIBEIRO MOTA

Procurador de Contas: RENATA CONSTANTE CESTARI

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Acompanha(m): TC-000454/126/14 (+ ANEXOS).

Fiscalização atual: UR-7

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de JACAREÍ, SR. HAMILTON RIBEIRO MOTA, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 22 de novembro de 2016, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão da insuficiente aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre, 98,97%.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15 de dezembro de 2016.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 190/200, as quais foram protocolizadas, em 02 de março de 2016, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua justificativa, a defesa requer em síntese, que as despesas iniciais do exercício de 2015 foram suportadas pelo saldo remanescente de 2014 e após a utilização desse saldo remanescente é que se iniciou a utilização dos recursos recebidos em 2015.

A prova desta informação é que no dia 05/01/2015, antes mesmo de ser contabilizado o ingresso de recursos do exercício de 2015, foram efetuadas despesas relativas ao ressarcimento de pessoal requisitado do Governo do Estado com os recursos residuais do FUNDEB do exercício de 2014, através dos empenhos nº 178/2015, no valor de R\$ 644.120,95 e nº 147/2015, no valor R\$ 31.990,20, montante que já demonstra que o resíduo do FUNDEB de 2014 foi utilizado até o primeiro trimestre de 2015, cujas cópias dos empenhos já foram acostadas nos autos.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa e o MPC, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo NÃO PROVIMENTO.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa e o MPC, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2014.

Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, além dos julgados por essa Corte no mesmo sentido, a Prefeitura deixou de demonstrar a aplicação da parcela diferida do FUNDEB, no primeiro trimestre de 2015, persistindo o descumprimento do disposto no §2º, do artigo 21, da Lei Federal 11.494/07.

Como bem frisou a ATJ, restou evidenciado que nenhum fato novo sobre o tema foi carreado aos autos, restando inalterada a aplicação do percentual de 98,97% da receita do FUNDEB auferida em 2014 e observando que também desta feita, a Origem, não logrou comprovar a utilização da expressiva parcela diferida, no primeiro trimestre de 2015.

Igualmente disse o MPC que a Origem ofereceu as mesmas justificativas já apresentadas por oportunidade das razões da defesa. Todavia, nada trouxe para comprovar as despesas realizadas, que, supostamente, seriam incluídas na contabilização dos gastos com referido Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **JACAREÍ**, **SR. HAMILTON RIBEIRO MOTA**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 30 de AGOSTO de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS